

TC 013.268/2017-1

Apenso: TC 030.936/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município do Eusébio/CE

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49); Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75); Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00); Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34).

Advogados: Tarcísio Vieira Mota Neto – OAB/CE 36.475 (peça 11); ADENAUER MOREIRA, OAB 16029-A/CE (peça 46 e 61); ANDREI BARBOSA DE AGUIAR, OAB 19250/CE (peça 52); BRETIS PIMENTEL DE CASTRO, OAB 16400/CE (peça 46); FRANCISCO ERASMO FERREIRA DA COSTA FILHO, OAB 34460/CE (peça 65); JOYCE LIMA MARCONI GURGEL, OAB 10591/CE (peça 46); PRISCILA BARRETO MOREIRA SILVA, OAB 25852/CE (peça 46); Rodrigo Mariano Torquato Maia, OAB 22188/CE (peça 46); TARCISIO VIEIRA MOTA NETO, OAB 36475/CE (peça 11); UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR, OAB 3625/CE (peça 52); WANTUIL DE CASTRO JUNIOR, OAB 20165/CE (peça 11).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (nova citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-), em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por irregularidades no contrato de repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0198.505-67, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 567551, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades.

HISTÓRICO

2. O presente processo se baseia, nesta sua fase inicial, no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante nas peças 3 e 4, particularmente na peça 3, p. 10-43. Referido Relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no Município do Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela

Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, em ofício de 21 de agosto de 2008 (peça 3, p. 8). As informações a seguir foram retiradas do referido Relatório de Demandas Especiais.

3. O contrato de repasse 198505-67 foi firmado em 22/8/2006, entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município do Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento inicial de R\$ 9.602.975,00, sendo R\$ 8.984.625,00 por conta da União, e R\$ 618.350,00 a ser aportado pelo Município. Posteriormente, em 30/10/2008, a contrapartida municipal foi reduzida para o valor de R\$ 449.231,25, mediante termo aditivo. O objeto do contrato de repasse foi a construção de 529 casas populares em diversas localidades, com a execução da infraestrutura de pavimentação em pedra tosca e abastecimento d'água (peça 3, p. 10).

4. Na intervenção da Secex/CE, instrução de peça 37, foi proposto a citação de diversos responsáveis pelas seguintes irregularidades.

Atos impugnados: pagamentos com sobrepreço, indevidos ou sem previsão contratual ou legal, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, como constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), da seguinte forma:

- a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;
- b) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;
- e) Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal.

Conduta dos responsáveis:

- 1) o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE, não supervisionou adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.;
- 2) a empresa Construtora CHC Ltda., na condição de empresa que deveria prestar os serviços, não realizou os serviços em tela, e recebeu pelos mesmos, ou os realizou com discrepância de quantidade e/ou qualidade em relação ao contratado;
- 3) Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal – a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;
- 4) Secretário de Finanças Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00) autorizou o pagamento de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

5. As irregularidades foram sintetizadas no corpo da instrução da Secex/CE conforme o seguinte:

9. Sintetizam-se desta forma os achados da CGU constantes à peça 3 que motivam citação, no tocante ao contrato de repasse 198505-67, por versarem sobre recursos federais:

9.1. Direcionamento da Concorrência nº 2006.12.27.0001 para beneficiar a Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49) (p. 12-16);

9.2.Sobrepreço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço da Construtora CHC Ltda. pertinente a itens de serviço contemplados pelo contrato de repasse em tela (p. 16-18);

9.3.Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos (p. 20-23);

9.3.1.Neste item, a CGU refere-se ao suposto “papel omissso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, que atestou os serviços executados em desacordo com as especificações técnicas aprovadas e contratadas e autorizou os respectivos pagamentos, conforme consta dos "Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público" elaborados pela empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), bem como do representante da Administração Municipal designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53).” (p. 23);

9.4.Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (p. 23-25);

9.4.1.a CGU neste item também afirma o suposto papel omissso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, particularmente através da empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda.(p. 25);

9.4.2.a CGU identificou os supostos responsáveis: (a) pela elaboração do projeto arquitetônico e planilha orçamentária, a arquiteta Carolina Gondim Rocha (CPF 728.674.263-91); (b) pelo atesto das medições dos serviços, os engenheiros Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pela Prefeitura Municipal do Eusébio, e Francisco Lopes de Paiva (CPF 006.774.692-68), sócio-responsável da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal; e (c) pela efetivação dos pagamentos à Construtora CHC Ltda., a ordenadora de despesa Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), o tesoureiro José Marlos Loho de Farias (CPF 003.879.323-72), o Secretário de Finanças Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00) e o Prefeito Municipal Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20) (p. 25);

9.5.Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (p. 25-27);

9.6.Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (p. 28-30);

9.7.Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (p. 37-40).

6. Os responsáveis foram citados conforme quadro seguinte:

Responsável	Ofício	Peça	AR	Peça	Resposta
Acilon Gonçalves Pinto Júnior	0070/2019	Peça 39	15/2/2019	Peça 45	Peça 64
Francisco Edmo Gomes Linhares	0071/2019	Peça 40	14/2/2019	Peça 44	Peça 63
PAIVA & PAIVA ENGENHARIA LTDA	0072/2019	Peça 41	27/2/2019	Peça 58	Não
CONSTRUTORA CHC LTDA	0073/2019	Peça 42	11/2/2019	Peça 43	Peça 47, 59 e 60

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

11. No caso vertente, a citação da responsável, a empresa PAIVA & PAIVA ENGENHARIA LTDA., se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço dos dados da Receita Federal e a entrega do Ofício nesse endereço ficou comprovada (peça 58).

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não encontrados nos autos manifestação na fase interna.

15. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos últimos recursos ocorreu em 12/8/2008 (peça 58) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/2/2019 (peça 30, p. 148).

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

17. Dessa forma, a referida responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA CHC LTDA (peças 47, 59 e 60)

18. Aduz que “conforme os termos do Acórdão nº 152/2013-Plenário, julgado à unanimidade no bojo da Representação nº 036.243/2011-7º TCU já decidiu em relação ao Contrato de Repasse 198.505-67/2006: primeiro, conforme o exame técnico da SECOB-3 e o devido critério legal, que os preços praticados não se apresentam com sobrepreço, ao contrário: os preços contratados se apresentaram na realidade com desconto em relação aos preços do SINAPI; e segundo, não ter havido irregularidade grave nas inabilitações das licitantes, mas ponderou que diante da inabilitação de tantas empresas, a Administração poderia ter revogado o certame e realizado nova licitação”.

18.2. Terceiro, prossegue, “é igualmente necessário destacar que o Contrato de Repasse Caixa/Ministério das Cidades nº 198.505-67/2006 já foi inclusive objeto da Ação Civil Pública nº 0014088-60.2013.4.05.8100, com trâmite na 8ª Vara Federal Ceará, que foi sentenciada improcedente em desfavor do Ministério Público Federal, havendo tal sentença sido confirmada por unanimidade junto a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A seguir transcreve a sentença”.

18.3. Ou seja, conclui, “o Contrato de Repasse 198.505-67/2006 já foi analisado e julgado tanto administrativamente junto ao TCU quanto judicialmente junto à justiça federal do Ceará, em ambos os casos chegando-se à conclusão que não houve contratação antieconômica e as supostas irregularidades foram todas apuradas e afastadas pelo TCU”.

18.4. Assevera que “no que tange as supostas irregularidades atinentes à escorreta execução do Contrato de Repasse 198.505-67/2006, quais sejam: prejuízo de R\$ 193.904,87, em razão de execução de fundação em desacordo com as especificações e pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46 pela falta de utilização de aço na execução de serviço de cinta de impermeabilização, cumpre registrar a construtora concluiu e entregou as obras nos exatos moldes e qualidade previstas no termo de referência do Edital. Inclusive, no ato da entrega da obra, é realizada pelo Poder Público a análise da conformidade dela com o projeto licitado para, somente então, ser recebida e atestada a sua regularidade, o que foi feito”.

18.5. A seguir, reforça que as irregularidades supramencionadas foram objeto da Ação Civil Pública já mencionada e que foram julgadas improcedentes.

18.6. À peça 59 e 60, requer a juntada da sentença e acórdão da Ação Civil Pública nº 0014088-60.2013.4.05.8100, o que foi feito.

Análise

19. De início, realmente o Acórdão nº 152/2013-Plenário, proferido no bojo da Representação TC 036.243/2011-7, decidiu que em relação ao Contrato de Repasse 198.505-67/2006, não houve ocorrência de sobrepreço nas obras concernentes ao seu objeto. Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de sobrepreço no presente processo, de modo que deve ser afastado o débito concernente ao item “a” da citação.

a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos.

19.1. A CGU constatou várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise, conforme peça 3, p. 10-43.

19.2. À peça 3, p. 23-25, a CGU conclui por um dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados.

19.2.1. Segundo constatado pela CGU, quando da análise realizada no Plano de Trabalho aprovado para o contrato de repasse, cujo objeto foi à construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades, foi verificado que a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura tomou por base o quantitativo de uma unidade habitacional.

19.2.2. Da inspeção *in loco* realizada às obras, verificou-se que as unidades habitacionais foram construídas duas a duas, ou seja, com uma parede divisória comum (casas geminadas), de maneira que a Prefeitura Municipal do Eusébio atestou e pagou indevidamente por mais uma parede, tendo em vista que desprezou este aspecto técnico na confecção do orçamento que serviu de base para a licitação e nas medições dos serviços realizados pela Construtora CHC Ltda.

19.2.3. Para melhor elucidar a questão, a CGU efetuou uma memória de cálculo contemplando todos os serviços, quantitativos e custos unitários praticados pela Construtora CHC Ltda., necessários para a realização de uma parede divisória, bem como levantamento do número de unidades habitacionais geminadas nas localidades contempladas no contrato firmado com o Município de Eusébio, para determinar o valor pago indevidamente. A seguir, apresenta planilhas que efetivamente demonstram que foram pagos serviços a maior do que foi realmente construído (peça 3, p. 23-24).

19.2.4. Todavia, por erro na elaboração da proposta de encaminhamento na instrução de citação, este item não foi objeto da citação, apesar de constar no corpo da instrução, senão vejamos:

19.2.4.1 Na citação constou o seguinte:

- a) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;
- b) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;
- e) Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal.

19.2.4.2 Como se vê, os itens “b” e “c” estão repetidos, faltando no caso o item “dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados”.

20. Desta forma, entendemos que o processo ainda está sem condições de dar prosseguimento, fazendo-se necessário a realização de nova citação por se tratar de falha sem possibilidade de saneamento somente com os elementos que constam dos autos.

21. Não obstante, melhor analisando os fatos, vemos necessidade de se reavaliar a distribuição de responsabilidade dos responsáveis por cada irregularidade para somente após realizar nova citação.

22. Quanto ao item “a”, conforme já exposto no item 19 desta instrução, deve ser afastado o débito.

23. O restante das irregularidades podem ser divididas em dois grupos:

Grupo I

- **Pagamento indevido em razão de serviços não executados ou realizados fora das especificações contratuais**, cuja responsabilidade cabe ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE, por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda; à empresa Construtora CHC Ltda. contratada para executar a obra; à empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra; ao engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal da Prefeitura responsável pelo atesto das medições dos serviços. Abstemos de responsabilizar o Secretário de Finanças, Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares, por entendermos que este realizou apenas atos administrativos de autorização de pagamentos baseado em processos em

que havia documentos, por certo, devidamente atestados, não participando diretamente dos atos.

- Tais serviços compreendem:
 - Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (peça 3, p. 23-25);
 - Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (peça 3, p. 25-27);
 - Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (peça 3, p. 28-30);

Grupo II

- **Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3 p. 37-40)**, cuja responsabilidade cabe ao Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE, por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda, contratada para executar a obra. Não cabe responsabilizar o fiscal da obra, pois este é responsável apenas pelo atesto dos serviços.

CONCLUSÃO

24. Diante do relatado, conclui-se que o processo ainda carece de saneamento, notadamente a realização de nova citação aos responsáveis, agora com as alterações propostas no item 23 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-); da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75), contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra; da empresa Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para realizar as obras; e do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal da Prefeitura responsável pelos atestes dos serviços, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551:

Irregularidade: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Conduta: por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.

Responsável: Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

Conduta: contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra, a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas.

Responsável: CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta: recebimento por serviços em discrepância com a quantidade e ou qualidade em relação ao contratado.

Responsável: Miguel Cristiano Alves de Brito.

Conduta: atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas.

Dispositivo violado:

Constituição Federal, art. 70, § único

Decreto Lei 200/1967, art. 93

Decreto Lei 93872/1986, art. 66

Débito:

Data	Valor	Devedores solidários
12/8/2008	203.847,39	Acilon Gonçalves Pinto Júnior
	193.904,87	Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
	5.672,46	CHC Ltda. Miguel Cristiano Alves de Brito

b)) realizar a citação solidária do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-); da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75), contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra; da empresa Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para realizar as obras; e do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal da Prefeitura responsável pelos atestes dos serviços, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551:

Irregularidade: Pagamentos por serviços sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3 p. 37-40 do processo).

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Conduta: por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.

Responsável: CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta: recebimento de valores por serviços realizados sem previsão contratual ou legal.



Débito:

Data	Valor	Devedores solidários
12/8/2008	158.937,87	Acilon Gonçalves Pinto Júnior CHC Ltda.

c) encaminhar cópia da presente instrução a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex TCE, em 9/7/2019.

Assinado eletronicamente
Aparecido Martins
AUFC – Mat. 4575-6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).	Acilon Gonçalves Pinto Júnior	2004-2008, 2009-2012 e 2017	Na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE, não supervisionou adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda	A falta de supervisão adequada acarretou o dano ao erário	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao não supervisionar adequadamente as obras.
pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).	Construtora CHC Ltda.	NA	Na condição de empresa que deveria prestar os serviços conforme projeto, não realizou os serviços em tela, e recebeu pelos mesmos	A não realização dos serviços conforme projeto acarretou o dano ao erário	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao não realizar os serviços conforme projeto.
pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa	Paiva & Paiva Engenharia Ltda.	NA	Atestou a realização de serviços não executados	O atesto de serviços não realizados ou realizados fora das especificações acarretou o dano ao erário	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e



Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).					que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao atestar a realização de serviços não executados.
pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).	Miguel Cristiano Alves de Brito	NA	Atestou serviços não executados ou executados fora das especificações	A autorização do pagamento por serviços não realizados acarretou o dano ao erário	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao autorizar o pagamento de serviços não realizados.